



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10825.900102/2006-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.482 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 7 de novembro de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** I.B.R.M. INSTITUTO BAURUENSE DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA S/C LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário: 2000**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados a partir da data de ciência da decisão recorrida. Ultrapassado este prazo, fica caracterizada a intempestividade e não se conhece das razões do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo recorrente em face de decisão proferida pela 5.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ/RPO) mediante o Acórdão nº 14-32.699, de 25/02/2011 (e-fls. 68 a 82).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo, a seguir, complementando-o ao final.

[...]

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 1619618295.151003.1.3.04-7913, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 2089).

Por intermédio de despacho decisório, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no referido PER/Dcomp, ao fundamento de que são considerados serviços hospitalares somente os prestados por estabelecimentos qualificados como hospital, devendo dispor de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, possuir serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos, constituídos por empresários e sociedades empresárias.

Cientificada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que: a) a autoridade fiscal considerou não se tratar de serviços hospitalares, os serviços ambulatoriais ou meros serviços de clínica médica, de exames clínicos, de análises clínicas, que não necessitam de um complexo hospitalar, ou seja, dos recursos materiais e humanos próprios de um hospital; b) a autoridade fiscal aduz também que no CNPJ da empresa consta o CNAE nº “86.90.9.99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificada anteriormente”, enquanto o apropriado para as atividades de atendimento hospitalar seria o da classe nº “8610-1 - Atividades de Atendimento Hospitalar; c) para conduzir o raciocínio sobre o inconformismo da empresa, as seguintes normas são citadas: 1) Portaria GM nº 1.884, de 11/11/1994; 2) artigo 15, inciso III, “a” da Lei nº 9.249,95; 3) Resolução da Anvisa - RDC nº 50, de 21/02/2002; 4) IN/SRF nº 306, de 12/03/2003; 5) Solução de Divergência nº 11, de 21/07/2003, da Coordenação-Geral de Tributação; 6) Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18, de 23/ 10/2003; 7) Instrução Normativo SRF nº 480, de 15/12/2004, publicada em 29/12/2004; 8) Instrução Normativa SRF nº 539, de 25/04/2005; 9) Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 19, de 07/12/2007; 10) Instrução Normativa RFB nº 791, de 10/12/2007; d) cita decisões judiciais de 2005 e 2006 sobre a matéria; e) em recente decisão proferida pelo Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Federal de São Paulo, nos autos do MS nº 2006.61.00.019435-1, uma clínica de nefrologia conseguiu em 1.<sup>a</sup> instância o enquadramento para recolher o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido no regime de tributação do lucro presumido; Í) a Lei nº 11.727, de

23/06/2008, em seu artigo 29 pacificou o conceito de serviços hospitalares; g) transcreve ementas de Soluções de Consulta, Acórdão do Conselho de Contribuintes e Acórdão do TRF da 4ª Região, para concluir que a empresa solicitante faz jus à aplicação dos coeficientes de 8% e 12% para a determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL; h) a empresa tem as suas atividades voltadas ao atendimento da população em geral, mediante utilização de equipamentos próprios e materiais de elevado custo; i) a atividade exercida pela empresa não pode ser equiparada à prestação de serviços unicamente de natureza intelectual; j) a Lei nº 11.727/2008 pacificou o entendimento de conceito de serviços hospitalares em consonância com os julgados pelo Conselho de Contribuinte e o TRF; k) para provar sua condição de beneficiária da aplicação do percentual de 8% para a apuração da base de cálculo do IRPJ no regime de lucro presumido, junta cópia do Contrato Social e suas alterações, comprovando sua condição de sociedade empresária, planta da estrutura física, relação de funcionários e suas respectivas atividades. Ao final, requer a homologação da compensação solicitada.

[...]

A decisão de primeira instância administrativa negou provimento ao recurso por considerar que o contribuinte não exercia a atividade própria de estabelecimentos qualificados como hospitais, o que importava a utilização do percentual de 32% para o cálculo do lucro presumido.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, em 11/08/2011, recurso voluntário, defendendo o enquadramento de sua atividade como típica de hospitais, pugnando pela consequente aplicação do percentual de 8% sobre sua receita, para efeito de apuração de seu lucro presumido.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

No exame dos autos fica constatada a intempestividade do recurso voluntário, pois o recorrente tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 07/07/2011 (e-fl. 86), uma quinta-feira, e apresentou seu recurso voluntário em 11/08/2011 (e-fl. 87), uma quinta-feira, conforme autenticação mecânica de recepção de documento n.º 00025 CAC/DRF BAURU, após, portanto, os 30 dias de prazo previstos no art. 33 do Decreto 70.235/72:

### *SEÇÃO VI*

#### *Do Julgamento em Primeira Instância*

(...)

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

A regra de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal segue o disposto no art. 5.º, do Decreto n.º 70.235/72:

*Art. 5.º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Portanto, considerando o comando normativo, no caso dos presentes autos o recurso voluntário foi apresentado no 35.º dia após a ciência da decisão de piso, caracterizando a intempestividade do recurso, razão pela qual não deve ser conhecido por este colegiado. Registre-se que não foi identificada a ocorrência de feriado nacional ou local, ou de circunstância outra que pudesse qualificar os dias de início ou de fim da contagem do prazo — 07/07/2011 e 11/08/2011 — como dias em que não houve expediente normal da repartição (DRF BAURU-SP).

A decisão de primeira instância então torna-se definitiva no âmbito administrativo, conforme regência do artigo 42 do Decreto n.º 70.235/1972:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*(...)*

Sendo assim, observados o princípio da legalidade e o descumprimento da condição temporal para admissibilidade contida no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, dada sua intempestividade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.